



PARECER N° 1100/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.081568/2013-91
INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 7955/2013/SSO **Data da Lavratura:** 03/05/2013

Crédito de Multa n°: 656012161

Infração: *realização de operação não autorizada*

Data: 23/03/2012 **Hora:** 13:00 **Local:** SBVT

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por TRIP - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DO INTERIOR PAULISTA LTDA., atualmente denominada TUDO AZUL S.A., em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 7955/2013/SSO (fl. 01), que originalmente capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8), descrevendo o seguinte:

Data: 23/03/2012 Hora: 13:00 Local: SBVT

Descrição da ocorrência: Realização de operação não autorizada.

HISTÓRICO: Foi verificado que o comandante Paulo Jorge Vasconcelos de Paula, CANAC 214379, realizou procedimento de aproximação RNAV (RNP APCH) com a aeronave PP-PJL no voo entre SBCF e SBVT, no dia 23/03/2012. À época, a Trip - Transportes Aéreos Regionais Do Interior Paulista Ltda não possuía autorização para realizar procedimentos aproximação RNAV (RNP APCH), como pode ser verificado nas revisões 64 (de 08/03/2012) e 65 (19/04/2012) das especificações operativas da empresa.

Face ao exposto, a empresa Trip - Transportes Aéreos Regionais Do Interior Paulista Ltda, operadora da aeronave descrita, infringiu o estabelecido na Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 299, inciso II, cumulado com o RBAC 119, seção 119.5(c)(8).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização n° 09/2013/GCTA-SP/GGTA/SSO descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, e apresenta os seguintes anexos:

2.1. cópia de ficha de exame de observação de instrutor de voo ou examinador credenciado referente ao examinador/instrutor Paulo Jorge Vasconcelos de Paula - fl. 03;

2.2. cópia da página n° 747014 do Diário de Bordo da aeronave PP-PJL - fl. 04;

2.3. cópias parciais das Especificações Operativas da Trip em suas revisões 64 e 65 - fls. 05/16.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/06/2013 (fl. 17), o interessado obteve cópia e vista dos autos em 04/07/2013, conforme documentação juntadas às fls. 18/46, tendo apresentado sua defesa em 08/07/2013 (fl. 47). No documento, requer a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, previsto à época no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
4. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 48/69.
5. Em 27/10/2015, lavrado Despacho que convalida o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 - fl. 70.
6. Notificado da convalidação através do documento à fl. 71 em 08/01/2016 (fl. 72), o interessado não apresentou nova peça de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 73.
7. À fl. 74, extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC referente ao interessado.
8. À fl. 75, Despacho que encaminha o processo para análise de primeira instância.
9. Em 19/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa somente após a lavratura do Auto de Infração, decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 76/78.
10. Juntado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado junto à Receita Federal do Brasil - fl. 79.
11. À fl. 80, extrato da multa aplicada no presente processo registrada no SIGEC.
12. Em 24/06/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 81.
13. Em 06/07/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à extinta Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 82.
14. Em 08/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que deixa de tramitar fisicamente e passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 1513458.
15. Devido à falta de comprovação de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, em 08/02/2018 foi lavrado o Despacho ASJIN 1513495, que restitui o processo à SPO para nova tentativa de notificação.
16. Juntado ao processo novo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado junto à Receita Federal do Brasil - SEI 1528268.
17. Em 19/02/2018, lavrado Despacho CCPI 1528274, que determina a atualização do prazo para pagamento da multa aplicada e que seja realizada nova tentativa de notificação do interessado.
18. Juntado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo registrada no SIGEC com data de vencimento atualizada - SEI 1536027.
19. Ainda em 19/02/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 1528296.
20. Notificado da decisão de primeira instância em 27/02/2018 (SEI 1758235), o interessado protocolou seu recurso em 07/03/2018 (SEI 1593703), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 1593704.
21. No documento, contesta a decisão de primeira instância, pelo fato de não ter sido concedido o desconto de 50% requerido pela empresa após ter sido notificada do Auto de Infração.
22. Conforme consta nos autos, após a apresentação de defesa o Auto de Infração foi convalidado e o interessado não apresentou nova manifestação quando notificado da mesma, tendo a primeira instância aplicado multa sem a incidência do desconto anteriormente requerido. A esse respeito, a autuada afirma que *"o fato da Recorrente não ter ratificado seu entendimento deve ser entendido como se*

o posicionamento permanece da mesma maneira e não ao contrário". Com isso, requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor médio do tipo infracional na qual a infração ficou capitulada.

23. Em 08/03/2018, lavrado Despacho CCPI 1596241, que encaminha novamente o processo à ASJIN.

24. Em 20/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1705525, que dispõe não existir nos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca da decisão de primeira instância, e assim conhece do recurso devido à hipótese de comparecimento espontâneo aos autos.

25. Em 11/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1812337, que atesta a juntada extemporânea do Aviso de Recebimento SEI 1758235 e confirma a tempestividade do recurso interposto, além de definir a distribuição do processo para deliberação.

26. É o relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

27. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/06/2013 (fl. 17) e apresentou sua defesa em 08/07/2013 (fl. 47). Em 08/01/2016 (fl. 72) foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, não tendo apresentado nova manifestação nesta oportunidade. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 27/02/2018 (SEI 1758235), tendo apresentado seu tempestivo recurso em 07/03/2018 (SEI 1593703), conforme Despacho ASJIN 1812337.

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

Quanto à fundamentação da matéria - realização de operação não autorizada

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a irregularidade ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

31. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

32. Por sua vez, o RBAC 119, que trata de "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", dispõe o seguinte em seu item 119.5:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(sem grifos no original)

34. Conforme consta nos autos do presente processo, foi constatado que a empresa Trip - Transportes Aéreos Regionais Do Interior Paulista, atual TUDO AZUL S.A., permitiu que a aeronave PP-PJL realizasse procedimentos de aproximação RNAV (RNP APCH) no dia 23/03/2012 sem que a empresa possuísse autorização para realizar tal procedimento em suas Especificações Operativas. Sendo assim, conforme fundamentação exposta acima, o autuado infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

35. Em defesa e recurso o interessado não traz qualquer alegação relativa ao mérito da infração; com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

36. Em recurso o interessado contesta a decisão de primeira instância, pelo fato de não ter sido concedido o desconto de 50% requerido quando da apresentação de defesa após notificada da lavratura do Auto de Infração, pedido este que não foi reiterado quando a recorrente foi notificada da convalidação efetuada. Com relação às alegações apresentadas, entende-se que após a convalidação do Auto de Infração o interessado deveria ter apresentado nova manifestação requerendo a concessão de desconto, não podendo servir o primeiro pedido, quando a autuação ainda estava baseada em outro enquadramento, para concessão do desconto.

37. Sendo assim, entende-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

42. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da

Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

45. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto não se reconhece a incidência da mesma.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

47. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2019, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3424920** e o código CRC **23B4128F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1241/2019

PROCESSO Nº 00065.081568/2013-91

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 12 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos por TRIP - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DO INTERIOR PAULISTA LTDA., atualmente denominada TUDO AZUL S.A - CNPJ - 02.428.624/0001-30, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais, proferida em 19/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 7955/2013/SSO - *realização de operação não autorizada*. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656012161.
2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1100/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3424920**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TRIP - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DO INTERIOR PAULISTA LTDA., atualmente denominada TUDO AZUL S.A - CNPJ - 02.428.624/0001-30**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 7955/2013/SSO, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.081568/2013-91 e ao Crédito de Multa nº 656012161.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/09/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3426359** e o código CRC **6D96FCEA**.

Referência: Processo nº 00065.081568/2013-91

SEI nº 3426359